

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO:	2
2. DAS IRREGULARIDADES	2
2.1 RESPONSABILIDADE - Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn - Diretor Geral (11/05/2016 a 31/12/2016); Sr.ª Janaína de Campos Fonseca - Pregoeira.....	3
2.2 RESPONSABILIDADE - Sr.ª Janaína de Campos Fonseca - Pregoeira.....	17
3. RESUMO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES	19
4. CONCLUSÃO	20



Processo : 233188/2016
Principal : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
CNPJ : 01.226.390/0001/85
Gestor : MARCELO GERALDO COUTINHO HORN – DIRETOR GERAL
(11/05/2016 a 31/12/2016)
Relator : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE : RICHARD MACIEL DE SÁ
TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO:

Observando o art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se da análise das manifestações de defesa do **Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn** (Diretor Geral) e a **Sra. Janaina de Campos Fonseca** (Pregoeira)¹ motivadas pelas irregularidades mencionadas em Representação de Natureza Interna (Processo 21.318-7/2016), sendo subsidiada por uma Comunicação de Irregularidade protocolada junto à Ouvidoria por representante da empresa ANEMUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – EPP².

Dessarte, seguindo os ditames da Orientação Normativa 02/2011, providenciou-se a análise dos documentos probatórios da citada comunicação, dando origem à elaboração de Relatório Técnico Preliminar que culminou na detecção de impropriedades no Edital de Licitação Pregão Presencial nº 10/2016.

2. DAS IRREGULARIDADES

¹ Os citados são representados, nesta fase processual, por seus advogados, conforme procurações anexas (Doc. Digital 138766/2017, fls. 18-20)

² Chamado nº 1.810/2016, processo nº 21.318-7/2016.

Por questão didática, serão apresentadas as irregularidades e os argumentos de seus responsáveis, considerando a ordem exposta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 226834/2016, fls. 5 - 39). Seguem:

2.1 RESPONSABILIDADE - Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn - Diretor Geral (11/05/2016 a 31/12/2016); Sr.^a Janaína de Campos Fonseca - Pregoeira.

1. **GB 20. Licitação_Grave_20.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).
 - 1.1. Exigência indevida da apresentação de documentação de habilitação jurídica não exigida pelo art. 28, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.1 do Relatório Técnico Preliminar)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A defesa contesta essa irregularidade alegando que o objeto licitado no Pregão Presencial 10/2016 não se relaciona à execução de atividade de construção de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, o que exigiria, para habilitação jurídica, a apresentação de documentos que certificassem as exigências do IBAMA³.

Então, como o procedimento licitatório visava a formação de *“registro de preços para a futura e eventual contratação de elaboração de projetos no segmento de arquitetura e engenharia especializada, objetivando a concepção de projetos técnicos executivos para atender as necessidades da FAESPE, a serem desenvolvidos para todos os treze (13) Campi da UNEMAT, conforme termo de referência”*, a eventual empresa postulante à contratação não sofreria qualquer espécie de cerceamento, na

³ IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

medida em que a atividade exigida da empresa licitante não se enquadra como de construção de obras civis, assim remete-se à alínea g.2. do Item 12.3 do Edital:

g.2. Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

Nesse sentido, conforme defesa, a exigência do edital não gera restrição ao caráter competitivo, uma vez que os licitantes, na fase de habilitação jurídica, devem somente demonstrar, em seu contrato social, a descrição de atividade relacionada à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, anexando declaração que afirma que essa atividade não se relaciona com atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente ou que se faz necessária a utilização de recursos ambientais.

ANÁLISE DA DEFESA

Pelas manifestações apresentadas, observa-se que o objeto licitado por se tratar de atividade alheia à execução de obras civis, a alínea g do item 12.3 do edital não deveria sequer existir, haja vista que a exigência exposta não deve ser usada como parâmetro para habilitação jurídica.

Não obstante, embora excessivo, o item é desnecessário, na medida em que o objeto a ser contratado não se relaciona à atividade de construção de obras civis, mas tão somente a projetos que subsidiariam à execução de futuras obras.

Nesse sentido, como exigência exposta na alínea g do item 12.3 não tem efeito prático, pois não gera qualquer cerceamento aos participantes do então processo licitatório, esta equipe técnica enxerga este item como desnecessário no edital e, por consequência, incapaz de causar restrição ao caráter competitivo, que é um dos princípios basilares de um processo licitatório. Por conseguinte, **sugere-se a desconsideração desta irregularidade.**

2. GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

- 2.1. Exigência editalícia da apresentação de certidão de capacidade técnica fixada na metragem mínima de 60.000 m² para cada elemento do item 12.6.2 do Edital, em desacordo com o § 1 do art. 3 da Lei n° 8.666/93, combinado com o art. 30, da Lei n° 8.666/93. (Item 3.2.2 do Relatório Técnico Preliminar)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

Doravante, para preservar a fidedignidade dos argumentos da defesa, esta equipe técnica optou por apresentá-los na íntegra.

“Assevera a Equipe Técnica que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com metragem mínima de 60.000m² para cada subitem é indevida, pois representa forma de limitação à participação de empresas interessadas, por ser muito elevado.

Data maxima vertia devido ao porte dos projetos contratados, verifica-se que a metragem mínima estabelecida no Edital não é excessiva. Em verdade, o quantitativo mínimo estabelecido para o certame é razoável considerando o montante a ser contratado.

O Edital	Unid.	PROJETOS E SERVIÇOS LICITADOS
1500	m ²	AMBULATÓRIOS
3000	m ²	AUDITÓRIOS OU TEATROS
3000	m ²	BIBLIOTECAS
7500	m ²	CENTRO DE CONVENÇÃO OU EXPOSIÇÕES
1500	m ²	CLÍNICAS
7500	m ²	ESCOLAS E COLÉGIOS (SALAS DE AULA)
7500	m ²	GINÁSIO COBERTO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Valtér Albano da Silva
Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

12000	m²	HOSPITAIS
30000	m²	PARQUES, PRAÇAS E QUADRAS
15000	m²	PENITENCIÁRIAS E QUARTÉIS
4500	m²	PISCINAS
15000	m²	PRÉDIOS COMERCIAIS OU DE ESCRITÓRIO
12000	m²	PRÉDIO INDUSTRIAIS E DE GALPÕES
120000	m²	Total

Portanto, a exigência de 60.000m² para cada subitem elencado no item 12.6.2 do Edital corresponde a apenas 50% do total do serviço licitado, revelando-se quantidade razoável e justificada, de modo a conferir segurança à Administração Pública quanto a execução do serviço pela empresa contratada.

Como exemplarmente anotado no Relatório da Equipe Técnica, a Administração não pode criar regras que possam frustrar o caráter competitivo do certame, enquanto que a Lei 8.666/93, ao estabelecer a exigência de habilitação técnica teve por objetivo garantir a contratação de empresa apta ao trabalho licitado.

É exatamente neste contexto a exigência de atestado de capacidade técnica mínimo de 60.000m², sendo ainda possível a utilização de dois atestados para cada subitem. Ou seja, a empresa licitante poderia utilizar-se de até dois atestados a fim de comprovar a capacidade.

Isso porque, a própria Lei 8.666/93 busca conferir à Administração segurança na contratação, de modo que apenas as empresas realmente capacitadas para o serviço estejam aptas a participar do certame.

Assim, verifica-se a exigência de atestado de capacidade técnica de 60.000m² (podendo ser utilizado até dois atestados), não é excessiva ou limitadora da concorrência, mas sim justa e razoável considerando a quantidade total a ser contratada (120.000m²).

Corroborando a ausência de intuito limitador a competitividade, imperioso ressaltar que ao prever a exigência de atestado de capacidade técnica, o Edital não impõe restrição ao tipo de construção a ser projetado (ambulatório, auditório, teatro,

biblioteca, ginásio, parque, prédio e etc), mas apenas ao tipo de projeto de maior relevância (arquitetura, estrutural, elétrico, hidrossanitário e prevenção de incêndio).

Como já informado nos autos, cada subitem de tipo de projeto (arquitetura, estrutural, elétrico, hidrossanitário e prevenção de incêndio) deveria ser apresentado atestado com ao menos 60.000m² - podendo utilizar-se de até dois atestados - independente do tipo de construção projetado, evidenciando caráter técnico e isonômico da mencionada exigência.

Nesse sentido, considerando as especificações do Edital 10/2016, revela-se lícito e razoável a exigência mínima de 60.000m² para os projetos de arquitetura, de estrutura, elétrico, hidrossanitário e prevenção de incêndio, posto que os de maior relevância e importância, representando apenas 50% do total de serviços licitados.

Ao passo que se verifica que a exigência de quantidade mínima é lícita no caso em concreto a fim de conferir segurança e certeza quanto a execução do serviço, destaca-se que esta ocorreu da forma mais isonômica aos participantes, com intuito de não restringir a participação de qualquer profissional ou empresa.

A legalidade da exigência mínima (representando apenas 50% do montante de serviço licitado), de forma a demonstrar a capacidade do licitante por meio de experiências similares anteriores pode ser sintetizada pelas lições de Marçal Justen Filho¹:

Deve examinar-se o vínculo entre o “sujeito” e o potencial por ele desenvolvido para enfrentar dificuldades e encontrar soluções. Esse potencial corresponde a uma espécie de habilidade pessoal, não materializável em um suporte físico.

As considerações acima levam à conclusão de que essa habilidade não tem existência autônoma em relação ao sujeito. Somente faz sentido aludir ao potencial de realização futura de alguém. O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo - mas na habilidade para fazer algo.

Neste passo, a jurisprudência do STJ assegura e reforça o poder da Administração de buscar garantias da execução do serviço licitado por meio da

z:\auditoria\2016\estado\faesp - fundação de apoio ao ensino superior 7 público\representação - natureza interna\233188-2016rd.docx

exigência de quantitativo mínimo:

3. *Há situações em que as exigências experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.*

4. *A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*

5. *Recurso especial não provido.*

(RESP 295.806/SP, 2a Turma. Rei: Min. Otávio de Noronha, DJE de 06/03/2006).

Inclusive, no que tange a possibilidade da Administração exigir comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços semelhantes, o TCU firmou a Súmula 263/2011, vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União assentou o limite de 50% como percentual mínimo, sendo que acima somente devidamente justificada,

vejam os:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não devem ser estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar devidamente explicitadas no respectivo procedimento administrativo da licitação.

27. Com efeito, quantitativos acima desse patamar de 50% podem ser exigidos dos licitantes para fins de comprovação, mas a Administração deve demonstrar de forma inequívoca as razões técnicas que justificam o percentual adotado (...). (Acórdão 1.932/2012, Plenário, rei. Min. José Jorge).

Desse modo, considerando que a exigência de atestado de capacidade técnica refere-se a 50% do total dos serviços licitados, revela-se razoável e em conformidade com a jurisprudência do TCU e do STJ, as quais devem ser consideradas por esta Casa de Contas, sobretudo tendo em vista a uniformidade de entendimentos na área do Direito Público”.

ANÁLISE DA DEFESA

As manifestações apresentadas se escoram no tamanho total da obra. Para tanto, a fim de justificar as cláusulas editalícias, a defesa apresenta jurisprudências e doutrinas, todavia não se discute o cerne da irregularidade, qual seja, o desrespeito aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa⁴ causado pela inexistência de parcelamento do objeto a ser contratado, que, conforme entendimento desta Corte de Contas, deve ser obrigatório quando o objeto licitado é de natureza divisível:

Resolução de Consulta nº 21/2011 (DOE, 31/03/2011) e Acórdão nº 2.291/2002 (DOE, 17/12/2002). Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

⁴ Esses princípios são basilares no que diz respeito à licitação, conforme depreende o art. 3º da Lei 8.666/93

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1. O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

[...]

Nesse sentido, pode-se observar que a falta de parcelamento afeta o caráter competitivo, fundamental para escolha da proposta mais vantajosa, além de limitar a participação de empresas do ramo com menor capacidade produtiva.

Nota-se que se o edital apresentasse o objeto parcelado, ou melhor, este fosse licitado por item, mesmo que utilizasse o percentual mínimo de 50%, a competitividade não seria prejudicada, uma vez que o percentual aplicado não implicaria restrição exacerbada, já que a exigência referente à qualificação técnica seria limitada a cada item, impedindo que se chegasse à monta mínima 60.000 m².

Por conseguinte, tendo em vista a falta de argumentos capazes de refutar a irregularidade apresentada no Relatório Técnico Preliminar, sugere-se **a manutenção do apontamento.**

- 2.2. Exigência editalícia da apresentação de atestado de apresentação de ter elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) com Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), contrariando o § 1º, do art. 3 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.3).

MANIFESTAÇÕES DA DEFESA

“Ao contrário do exposto pela cuidadosa Equipe de Auditoria, a exigência de comprovação de apresentação de EIV/RIV não é orientada a restringir a competitividade, mas sim a garantir a execução segura e correta dos projetos licitados.

Como bem afirmado no Relatório Técnico, cada Município definirá as regras exigência dos EIV/RIV de acordo com o Plano Diretor ou outra norma específica.

É sabido também que o Estudo de Impacto de Vizinhança e o Relatório são determinantes para autorização do Município para execução da obra, bem como fundamental para escolha do local da obra.

Posto isso, a exigência é de suma importância a execução do projeto executivo. Ou seja, o projeto licitado e entregue pode “não sair do papel” caso não seja possível obter o EIV/RIV, gerando dano ao erário.

Ademais, a simples autorização do Conselho de Classe não garante ao Poder Público que o licitante tem capacidade técnica para tanto, sendo imprescindível sua comprovação por meio de documento apto a tanto, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93.

Neste azo, imperioso ressaltar que para efeito de EIV/RIV não foi especificado tipo de construção ou o tipo de destinação da obra, sendo aceito de qualquer construção, demonstrando que não há restrição à licitação.

De outro lado, a metragem de 1000m² não se revela exorbitante ou excessiva, sendo que qualquer construção (praça, estacionamento ou qualquer outra) de 100m x100m atinge esse montante.

Portanto, considerando a necessidade de cautela e zelo no ato de contratar, a exigência de atestado de capacidade anterior em EIV/RIV não é excessiva ou restritiva ao caráter competitivo do certame”.

ANÁLISE DA DEFESA

Em suma, esta irregularidade, conforme Relatório Técnico Preliminar, é baseada na insurgência ao caráter competitivo que deve fundamentar todo e qualquer processo licitatório, assim o edital, ao exigir o Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) com Relatório de Impacto de Vizinho (RIV), não é instrumento capaz de atestar a qualificação das empresas postulantes à contratação, mas um empecilho.

Esta conclusão é decorrente do fato de o objeto a ser contratado não guardar relação com a citada exigência, visto que se trata tão somente de formação de registro de preços para futura contratação de empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e de engenharia para atender às necessidades da FAESPE.

Para contestar o exposto em Relatório Técnico Preliminar, a defesa alega que esta exigência no edital tem condão de assegurar a correta execução do objeto a ser contratado, não afetando necessariamente o caráter competitivo.

Observando o exposto, conclui-se que não há norma que fundamente a exigência do EIV em um edital, quando o objeto contratual se refere à elaboração de projetos que servirão de subsídios para futuras obras civis. Desse modo, resta a esta equipe técnica ratificar o que foi apontado preliminarmente e sugerir **a manutenção da irregularidade**.

2.3. Exigência editalícia da profissional com a alegação de exclusividade na realização do serviço, sendo que existem outros profissionais também habilitados, contrariando o § 1º, do art. 3 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.4 do Relatório Técnico Preliminar)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

“A Equipe de Auditoria afirma que o apresenta restrição ilegal, tendo em

vista que a Resolução 05/04/2012 do CAU/BR define a atividade de projeto de climatização e exaustão como atribuição regulamentada aos Arquitetos. Portanto, a exigência de engenheiro mecânico seria indevida.

Excelência, verifica-se em verdade que Arquitetos Urbanistas não possuem capacidade técnica para o projeto de climatização e exaustão, mas sim do engenheiro mecânico, vejamos.

Imperioso destacar que desde 1973 a atividade de projetar sistemas de ventilação, climatização (à época nomeada refrigeração) e outros é do engenheiro mecânico, vide abaixo:

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Art.12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo

1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (Destaque de defesa).

Posteriormente, com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a fiscalização e regulamentação foi separada, restando cada Conselho com seus filiados: Engenheiros (CONFEA) e Arquitetos (CAU).

A Lei 12.378/2010, criadora do CAU outorgou-lhe poder regulamentar como evidenciado no art. 3º da Lei:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes

curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (Destaque da defesa).

É importante o destaque acima - atuação profissional condicionada as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação - porquanto não faz parte da grade curricular da Arquitetura o projeto de instalação de sistemas de climatização e exaustão, conforme se verifica pela Resolução 02/2010 do Ministério da Educação:

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto a< ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem é de avaliação dos impactos no meio ambiente; com vistas ao equilíbrio ecológico ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;



V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Portanto, a Resolução do CAU/BR jamais poderia conceder aos arquitetos a possibilidade de elaborar Projeto de climatização e exaustão posto que não faz parte da grade curricular dos cursos de graduação da arquitetura.

Nesse sentido, permanece a exclusividade dos engenheiros mecânicos nos termos do item 12.6.5 do Edital do Pregão Presencial 10/2016”.

ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, deve-se ressaltar que no edital não exige que os profissionais habilitados sejam do quadro efetivo da empresa, portanto a licitante deve apenas dispor de profissional habilitado para desempenhar os trabalhos solicitados no edital. Esse entendimento está consolidado no TCU:

A administração não pode exigir demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão TCU nº 381/2009, 1.041/2010, 3.291/2014, 1.447/2015 e 872/2016, todos do Plenário);

Dessarte, parte do argumento apresentado na fase preliminar para construção do apontamento não tem respaldo, todavia a afirmação contida no edital de que a elaboração de projetos de ventilação, exaustão e climatização é atividade exclusiva de engenheiro mecânico também não deve prosperar, porquanto a Resolução do CAU/BR⁵ confere essa atividade ao arquiteto também, conforme citação contida no Relatório Técnico Preliminar.

Considerando o exposto, observa-se que, no que tange à exigência de qualificação técnica, há insurgência ao caráter competitivo, por não haver justificativa plausível para determinar que a licitante disponibilize um engenheiro mecânico sob argumento de a atividade ser exclusiva deste profissional. Então, mediante esta análise, sugere-se **a manutenção da irregularidade**.

⁵ CAU/BR – Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

2.2. RESPONSABILIDADE - Sr.^a Janaína de Campos Fonseca - Pregoeira

3. GB 16. Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº10.520/02).

3.1. Ausência de publicidade do Aviso de Licitação do Pregão Presencial, conforme determina o art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº10.520/02. (Item 3.2.5 do Relatório Técnico Preliminar)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

“Em que pese a alegação da Equipe de Auditoria de que o Edital do Pregão Presencial 10/2016 não devidamente publicado, em ofensa a Lei 8.666/93, verifica-se que foi sim publicado.

É, pois, o que comprova o Diário Oficial da União, nº 210, de 01 de novembro de 2016, vide documento em anexo (doc. 03).

Portanto, requer-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA

Diante do documento anexo apresentado pela defesa, não cabe a esta equipe de auditoria maiores discussões. Assim, sugere-se **o afastamento da irregularidade** e a consequente responsabilização da Sra. Janaína de Campos Fonseca.

4. GB99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 –

TCE-MT.

4.1. Não admissão de pedido de esclarecimentos e impugnação por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico, restringindo o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, e art. 40, IV, da Lei nº 8.666/93. (Item 3.2.6 do Relatório Técnico Preliminar)

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

“A zelosa SECEX aduz que há potencial restrição ao caráter competitivo do certame na cláusula 7.1, a qual estabelece a apresentação de pedido de esclarecimentos, recursos e outros sejam realizados por meio físico no protocolizados na FAESPE.

Excelência, não obstante a sólida interpretação da Equipe de Auditoria, verifica-se que a previsão de protocolo junto a FAESPE ou ao Pregoeiro Oficial não tem o condão de macular a competitividade do certame.

Em verdade, não há na lei exigência de que o protocolo seja também feito por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico. Ademais, prevalência do protocolo físico é costumeiro usual em diversas repartições públicas, com o Poder Judiciário, Secretarias de Estado, Justiça Federal, Tribunal de Contas da inclusive, esse Tribunal de Contas do Estado.

Veja, outros órgãos e poderes, muito mais abastados financeiramente também não preveem a possibilidade de protocolos on-line, o que dirá uma Fundação de Apoio ao Ensino.

A previsão de receber documentos por meio eletrônico conduz uma responsabilidade que só pode ser assumida por meio de instrumentos eficazes e eficientes o suficiente a dar garantias à ambas as partes, Poder Público e os interessados.

Infelizmente, a FAESPE não dispõe desses recursos tecnológico, sem franqueado aos interesses amplo acesso ao protocolo da entidade.

Todavia, ainda assim, constata-se que não houve prejuízo à ampla defesa ou ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram protocoladas duas impugnações e um pedido de esclarecimento (doc. 04) de forma tempestiva pelas empresas: Monte Verde Empreendimentos Ltda e Anemus Engenharia e Consultoria Ltda, ilustrando que não houve qualquer prejuízos aos participantes.

Por todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que seja julgada IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, afastando-se os apontamentos e os indicativos de multa”.

ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, é importante realçar que a irregularidade anotada na fase preliminar se resguarda em decisão do Tribunal de Contas da União⁶ e, ao analisá-la, esta equipe de auditoria observou que não houve aplicação de sanção, mas uma determinação para que Polícia Rodoviária Federal adote, nas próximas licitações, o uso de correio eletrônico para agilizar a comunicação com os licitantes.

Ademais, conforme ressaltado pela defesa, a Lei 10.520/02, que regulamenta o uso de pregão, não exige o uso de correio eletrônico para comunicação da entidade contratante com os licitantes, no entanto esta equipe técnica enxerga esta ferramenta como boas práticas, por conseguinte **sugere que seja afastada a irregularidade, convertendo-a em determinação para que FAESPE adote-a nas próximas contratações.**

3. RESUMO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Após análise detalhada das manifestações apresentadas pela defesa do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira), foram mantidas as seguintes:

⁶ Acórdão 2632/2008 - Plenário

2. GB 17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

- 2.1. Exigência editalícia da apresentação de certidão de capacidade técnica fixada na metragem mínima de 60.000 m² para cada elemento do item 12.6.2 do Edital, em desacordo com o § 1 do art. 3 da Lei n° 8.666/93, combinado com o art. 30, da Lei n° 8.666/93. (Item 3.2.2 do Relatório Técnico Preliminar).
- 2.2. Exigência editalícia da apresentação de atestado de apresentação de ter elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) com Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), contrariando o § 1°, do art. 3 da Lei n° 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei n° 8.666/93. (Item 3.2.3 do Relatório Preliminar).
- 2.3. Exigência editalícia da profissional com a alegação de exclusividade na realização do serviço, sendo que existem outros profissionais também habilitados, contrariando o § 1°, do art. 3 da Lei n° 8.666/93, combinado com o art. 30, II, da Lei n° 8.666/93. (Item 3.2.4 do Relatório Técnico Preliminar).

4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 52, III do Regimento Interno desta Casa, opina-se pela **procedência parcial** desta demanda, por conseguinte mantiveram-se as irregularidades relacionadas à exigência de qualificação técnica dos licitantes, as quais a responsabilização fica a cargo do Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral) e da Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira).

Todavia, em se tratando dos apontamentos relativos à publicação dos atos processuais, as manifestações apresentadas foram capazes de refutar a irregularidade 3.1.

z:\auditoria\2016\estado\faesp - fundação de apoio ao ensino superior 20 público\representação - natureza interna\233188-2016rd.docx

No que tange ao apontamento 4.1, sugere-se a conversão da irregularidade em determinação para que a FAESPE, faça uso de correios eletrônicos nas próximas contratações, como mais uma alternativa de comunicação com os licitantes, tendo em vista que contribuirá para comodidade dos postulantes à contratação e para agilidade processual.

Por derradeiro, segue quadro resumo dos encaminhamentos sugeridos por esta equipe de auditoria:

Responsáveis	Achados	Conclusão
Sr. Marcelo Geraldo Coutinho Horn (Diretor Geral) e a Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira).	1.1	Afastado
	2.1, 2.2 e 2.3	Mantidos
Sra. Janaina de Campos Fonseca (Pregoeira).	3.1	Afastado
	4.1	Convertido em determinação

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO VALTER ALBANO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 07/04/2017.

RICHARD MACIEL DE SÁ
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO